

**PARECER N.º /2023.**

**PLENÁRIO.**

**EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 24/2023.**

**AUTOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.**

**1. Relatório:**

Trata-se da Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 24/2023, de autoria do Vereador Petrônio Nego Rocha.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

**2. Fundamentação:**

**2. 1. Da Competência:**

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

O Regimento Interno determina que:

*Art. 144. Parecer é o pronunciamento de Comissão de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.  
(...)*

*§ 3º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de cinco dias, emitirá parecer sobre a proposição e respectivas emendas, se houver, cabendo lhe apresentar emenda ou subemenda.*

## **2. 2. Da Iniciativa:**

Quanto à iniciativa da Emenda, temos:

*Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.*

*§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.*

*§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.*

*§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.*

*§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.*

*Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou*

*III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.*

*Art. 237. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão.*

A Emenda é tratada no Regimento Interno da seguinte forma:

*Art. 238. A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.*

*Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.*

A Emenda n.<sup>o</sup> 2 justifica-se nos seguintes termos:

*A presente emenda tem por objetivo salientar que o atendimento só será prioritário aos profissionais inseridos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, que somente estiverem acompanhando seus clientes ou se estiver representando algum tipo de causa exclusivamente de cunho social.*

Este Relator entende que apesar de o Regimento Interno desta Casa prever a possibilidade de o Vereador poder emendar projetos de lei, este Vereador acha injusto Vereador emendar projeto de outro Vereador.

Desta forma, manifesta-se contrariamente à Emenda n.<sup>o</sup> 2.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

**3. Conclusão:**

Em face do exposto, dou pela REJEIÇÃO da Emenda n.<sup>o</sup> 2 ao Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 24/2023.

Unaí, 18 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA  
Relator